PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029631-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TICIANA PACHECO NERY e outros Advogado (s): TICIANA PACHECO NERY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADES NO FLAGRANTE. MORA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DEBATES SUPERADOS PELO ADVENTO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS ENSEJADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante, no dia 15/07/2022, pela suposta prática do delito de ocultação de cadáver, sendo, ainda, o provável autor dos crimes de sequestro e cárcere privado e homicídio qualificado que teve como vítima pessoa que a ele devia certa quantia de dinheiro, tendo atuado, para tanto, na companhia de um comparsa. 2. É inviável, na via estreita do habeas corpus, análise detalhada acerca da participação ou não do Paciente em eventuais práticas delitivas, porquanto demandar reexame de fatos e provas. 3. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante, inclusive possível mora para a realização da audiência de custódia encontram-se superadas pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. 4. Lado outro, no que diz respeito aos requisitos ensejadores do decreto preventivo, o entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a gravidade concreta da conduta (neste caso, em razão do agente, supostamente por ser credor da vítima, tê-la atraído, com ajuda de um comparsa, para local onde foi abruptamente seguestrada, depois morta com disparos de arma de fogo, tendo seu corpo jogado em local ermo para não ser encontrado), justifica a imposição da medida extrema. Precedentes. 5. Frise-se, ainda, que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029631-66.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado EVERTON MOISÉS DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB/BA 58.253), em favor de DANIEL DA SILVA BORGES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE a ordem reclamada e, na extensão conhecida, DENEGÁ-LA, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029631-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: TICIANA PACHECO NERY e outros Advogado (s): TICIANA PACHECO NERY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado EVERTON MOISÉS DO NASCIMENTO MEDRADO (OAB/BA 58.253), em favor de DANIEL DA SILVA BORGES OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho

 BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do APF nº 8003982-28.2022.8.05.0250. Conforme se depreende dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 15/07/2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 211 do CP (ocultação de cadáver), sendo, ainda, o provável autor dos crimes de sequestro e cárcere privado e homicídio qualificado que teve como vítima NILSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, atuando, para tanto, na companhia de LUÍS MARCOS TELES DA SILVA. Não obstante, sustenta o Impetrante, "a natureza dos fatos é absurdamente contrária à versão policial, de modo que nenhum dos argumentos podem ser comprovados indicando a Autoria do Sr. Daniel, além de padecer todo o procedimento cravado de erros claros e evidentes", destacando, dentre eles, ilegalidade na prisão em flagrante e descumprimento do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia. Ademais, o Impetrante defende que não há, no presente caso, preenchimento dos requisitos para o decreto de prisão preventiva, dando especial relevo às condições subjetivas favoráveis do Paciente (réu primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito). Segundo anotou, "nem mesmo a gravidade do delito, aliada à alusão a ordem pública, é capaz de sustentar a manutenção em cárcere provisório do Requerente, uma vez que tais justificativas por si só não tem o condão de fundamentar a medida constritiva excepcional e provisória" (sic). Com base nesses argumentos, o Impetrante pugnou, em caráter liminar, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva imposto ao Paciente, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 32296254). A autoridade indigitada coatora prestou os informes de praxe (id 32714735). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justica, o opinativo foi pelo conhecimento parcial e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem reclamada (id 32911579). É o que importa relatar. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029631-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: TICIANA PACHECO NERY e outros Advogado (s): TICIANA PACHECO NERY IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço da impetração apenas parcialmente. Isso porque, como dito, o Impetrante sustentou tese de ausência de provas de autoria, evidenciando que "o crime só é imputado ao Paciente por conta da alegação de que este fora encontrado com um veículo da vítima [...] sabemos que a vítima devia o valor de R\$ 25.000,00, e que havia emprestado o seu carro ao Paciente enquanto conseguia os valores em forma de garantia de honrar com a sua palavra. Isso por si só não é fato incriminador suficiente para consagrar que teria o Paciente cometido um crime." No entanto, nos termos da jurisprudência do STJ, "a alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova de materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal" (AgRg no HABEAS CORPUS nº 741.371 - MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022). Na parte conhecida, devo primeiramente frisar que eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante, inclusive possível mora para a realização da audiência de custódia encontram-se superadas pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse sentido, colaciono julgados do

STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE MERO USUÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS E A PRISÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA QUE SURGIRAM NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO A SUA NECESSIDADE. TESES DE INOBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ E DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Houve justificativa idônea para não realização da audiência de custódia, em atenção ao art. 8º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de covid-19. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na homologação da prisão em flagrante ficaram superadas com a decretação da prisão preventiva, novo título judicial a embasar o encarceramento cautelar. [...] 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 702.467 RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA INICIADA NA RUA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - Com efeito, a questão da nulidade decorrente da não realização da audiência de custódia encontra-se superada pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo: "(...) eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas pelo decreto de prisão preventiva. Precedente" (AgRg no RHC n. 155.189/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021). [...] Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS nº 708.905 — MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021). Resta, então, avaliar se, no caso em comento, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar extrema. Em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da conduta. Na hipótese, vê-se que o Magistrado de 1º Grau, quando da decisão que decretou a prisão preventiva (id 32214999), apontou como fundamento a gravidade concreta da conduta praticada, registrando que esta se "traduz em clara ofensa à ordem pública, havendo, portanto, extrema necessidade da medida acauteladora (com fulcro nos artigos 312, § 2º, e

315, § 2º, ambos do CPP), já que a garantia da ordem pública se revela atualmente presente, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados e tem a finalidade de impedir que soltos continuem a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social." O entendimento abraçado pelo julgador de primeiro grau encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a gravidade concreta da conduta (neste caso, em razão do agente, supostamente por ser credor da vítima, tê-la atraído, com ajuda de um comparsa, para local onde foi abruptamente seguestrada, depois morta com disparos de arma de fogo, tendo seu corpo jogado em local ermo para não ser encontrado), justifica a imposição da medida extrema. Sobre o tema, destaco: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. RISCO SANITÁRIO PELA PANDEMIA DA COVID-19. INTEGRANTE DO GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV -No caso, a segregação cautelar do ora agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, que ordenou o sequestro, subtração de valores e, por fim, o assassinato da vítima que seria testemunha em processo no qual o paciente responde por outros crimes (estelionato, organização criminosa e lavagem de dinheiro), justificando a imposição da medida extrema. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 607.066 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020). Ademais, frise-se que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 647.092 — RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; AgRg no HABEAS CORPUS nº 706.539 - SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 704.283 — RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL da ordem reclamada e, na parte conhecida, por sua DENEGAÇÃO, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC